

# TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE SOCIAL E ECONÔMICA

## OUTSOURCING IN BRAZIL: SOCIAL AND ECONOMIC ANALYSIS

Marcelo Tolomei Teixeira\*

Daury Cesar Fabríz\*

**Como citar:** TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; FABRIZ, Daury Cesar. Terceirização no Brasil: análise social e econômica. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n.30, p.1-12, ago-dez, 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

**SUMÁRIO:** Introdução 1 A evolução do neoliberalismo e a mundialização do capital. 2 A força de trabalho na atualidade. 3 A terceirização no Brasil. Considerações finais. Referências

**RESUMO:** Neste artigo discutiram-se o contexto do neoliberalismo e da mundialização do capital – com sua transformação ante a força do capital financeiro e fragilização do Estado do Bem-Estar Social –, com a desregulamentação dos mercados financeiros e do trabalho como forma de nova estrutura do capital. O neoliberalismo tem como perspectiva as liberdades dos mercados – inclusive no campo das relações trabalhistas –, de modo que questiona as regulamentações estatais trabalhistas. A terceirização é processo que busca diminuir o custo da mão de obra ocasionando diversos custos sociais.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo. Estado do Bem-Estar Social. "Toyotismo". Terceirização.

**ABSTRACT:** *In this article discussed is the context and the globalization of capital — with its transformation at the power of finance capital and weakening of the State Social Welfare — with the deregulation of financial and labor markets as a means of new structure capital. The neoliberalism has the perspective freedoms of markets - including in the field of labor relations - so that questions the labor state regulations. Outsourcing is a process that seeks to reduce the cost of labor leading many social costs.*

**Keywords:** *Neoliberalism. State Social Welfare. "Toyotism". Outsourcing.*

---

\* Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Juiz do Trabalho na 17a Região - Espírito Santo. *E-mail:* tolomei@trt17.gov.br

\* Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Sociólogo e Advogado.

## INTRODUÇÃO

A realidade da terceirização contextualiza-se ante as diversas transformações que abrange o Estado e a nova forma de produzir da empresa capitalista na atualidade. Ou seja: a perspectiva de Estado e empresas enxutas e eficientes, economia competitiva sem inflação, busca de grandes e imediatos lucros, política estatal em busca de investimentos externos com altas taxas de juros, movimentos de concentração financeira (falências, fusões e aquisições empresariais), privatizações, busca intensa de produtividade, empregabilidade (responsabilização do trabalhador para se formar e manter seu emprego) e tantas outras situações da modernidade desafiam que o presente artigo trate de questões econômicas e sociais para abordagem do tema que representa uma das maiores transformações no modo de produção capitalista e a reboque no mundo do trabalho — e daí também seus naturais reflexos no direito laboral — em especial no Brasil.

O Estado social conjugou desenvolvimento econômico, estatutos trabalhistas e uma mão de obra desqualificada que apenas laborava em conjunto com as máquinas. Segundo Ramos (2013, p.416), era o modelo de crescimento Pós-Guerra com a hegemonia do keynesianismo e metodologia de trabalho do taylorismo-fordismo, ou seja, produção em massa em grandes unidades fabris, com adaptação do trabalhador ao horário e uma forte disciplina com trabalhos em geral de pouca escolaridade (grande aproveitamento dos imigrantes), lembrando ainda a ideia que o trabalhador era um potencial consumidor dos produtos e serviços do capital – tal modelo como veremos se esgotou ou se tornou simplesmente indesejável para os interesses dos agentes econômicos mais poderosos.

Então, devemos tratar de como se figurou um novo modelo de Estado e um novo modelo para o mundo do trabalho – em que se enquadra o trabalho terceirizado e, ainda, de todas as repercussões que a ampliação da terceirização – sua possibilidade de se adequar para todas as atividades dentro da empresa – está tendo no Brasil.

O problema formulado é o seguinte: o que levou o sistema de produção capitalista a adotar a terceirização como um dos aspectos fundamentais de sua nova estruturação, como que tal se replicou no Brasil com seus desdobramentos econômicos, sociais e jurídicos?

Os objetivos do artigo: analisar o liberalismo e o neoliberalismo tendo como recorte seu ataque ao Estado social e a regulamentação do mercado de trabalho; analisar o fortalecimento do capital financeiro e seus reflexos no mundo do trabalho; os objetivos da empresa moderna com seu novo modelo de gerenciamento – o toyotismo; analisar a terceirização no Brasil com seus desdobramentos sociais e jurídicos e as possibilidades de sua ampliação.

Este trabalho adotará o método dialético "que penetra o mundo dos fenômenos por meio de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza da sociedade" (MARCONI; LAKATOS, 1994, p.225). Pois são as transformações apresentadas como do Estado social as políticas neoliberais, do capital industrial ao predomínio do capital financeiro, do modelo fordista ao modelo toyotista de gerenciamento da produção. Da total impossibilidade da terceirização em nosso sistema jurídico para sua possibilidade de uso restrito e proposta para sua utilização ampla - que dão conta da explicação do fenômeno da terceirização daí a necessidade de captar tais transformações - suas mudanças dialéticas.

No primeiro capítulo, analisamos as mudanças políticas e econômicas atuais e suas rupturas. No segundo capítulo, analisamos o mundo do trabalho com sua nova fórmula de produção e a precarização das relações trabalhistas. No último, conceituamos a terceirização, suas perspectivas de acordo com os interesses do capital, seu enquadramento jurídico e suas conseqüências sociais.

## 1 A ASCENSÃO DO NEOLIBERALISMO E A MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL

Para entender o neoliberalismo, começaremos pela lógica das ideias dos autores do liberalismo econômico começando por John Locke que assim como Hobbes, Humes, Smith e Rousseau são os chamados jusnaturalistas, que procuraram, cada um a sua maneira, uma explicação racional para as instituições sociais fora da teologia ou dos gregos e romanos que negam a individualidade. Locke é um monarquista liberal que se diferencia do absolutismo de Hobbes. Sua ênfase na propriedade é conhecida e supõe ser a mesma um direito inato dos homens no estado da natureza, e propriedade significa, também, direito à vida, liberdade e fortuna, bens que devem ser protegidos em especial quando o homem passa a viver em sociedade e os conflitos são constantes.

Segundo Châtelet et al. (1990, p. 59), como os direitos naturais não têm força, é necessário constituir um poder que os enuncie e formalize. Por essa razão, as leis e os aparelhos do Estado, para Locke, defenderam a extensão natural da inclinação do homem em ser proprietário e viver em função do mercado. Ora, o mercado absolutamente é natural para organizar a vida societária. Ideias que mereceram muitas críticas – já que a história conheceu variadas formas diferentes, vide as sociedades primitivas. Locke a rigor apresenta o indivíduo dentro da lógica imposta pelo sistema capitalista como um ser já marcado pela propriedade privada e suas instituições correlatas.

Importante ainda perquirir: a propriedade sendo produto do trabalho teria ela então uma função social, no sentido de que só faz jus ao título de proprietário quem nela diretamente trabalha? Segundo Bobbio (1997, p. 201), em virtude da invenção da moeda, Locke admite a acumulação da propriedade ilimitada e, por conseguinte, a possibilidade de o homem alienar sua força de trabalho, inclinando-se para a exploração da força de trabalho coerente com o individualismo possessivo típico das sociedades capitalistas.

Adam Smith é sempre citado pelos liberais. Acredita que a busca da riqueza faz girar o mundo como garantia do bem estar da coletividade. Segundo Châtelet et al. (1990, p.70), a mão invisível do mercado busca as atividades benéficas à sociedade (e que elimina as produções parasitárias) e os trabalhadores trabalham mais e melhor para melhorarem suas condições de vida. Portanto, é da tônica do pensamento de Smith a defesa da autorregulamentação dos mercados, e de segundo Rossanvallon (2002, p. 92-104), fazer com que os Estados não dissipem a riqueza, que sejam reduzidos ao mínimo, que não venham intervir na vida econômica, cuja função política seja a defesa da propriedade, mas que sejam, ao mesmo tempo, Estados ativos, capazes de defenderem a sociedade da violência de outras sociedades, de defenderem os cidadãos da violência e também capazes de produzirem obras públicas e alimentarem instituições que o interesse privado não teria interesse a ocupar.

Aliás, pensando em atualidade, ou seja, já adiantando o contexto neoliberal, podemos compreender que tal Estado é muito dinâmico porque tem que impor as reformas em favor do mercado, tem que evitar a mobilidades dos pobres que procuram ultrapassar fronteiras, tem que criar pretextos de guerras para defender direitos econômicos estratégicos como do petróleo, tem que conter e encarcerar os pobres criando um Estado policial, enfim se trata de um Estado mínimo no que diz respeito a temas como direitos sociais, educação, saúde etc.

Tal escola de pensamento supracitada, incluindo, inclusive, os fisiocratas e os utilitaristas que são também importante para o pensamento liberal preconizam sempre a ideia da não intervenção estatal do Estado no mercado. Admitem que os pobres do mundo possam se ser beneficiar com uma política educacional, com a tecnologia, com a maior produtividade nas empresas e até mesmo com uma política de renda, desde que não se meçam no espaço sacrossanto dos mercados, daí a grande maioria ser contra o salário mínimo ou a intervenção

sindical. O trabalho é uma mercadoria que deve encontrar, como as demais, seu preço de mercado.

Os neoliberais criticam, ainda, de forma profunda, o chamado protecionismo do Estado. Segundo Chomsky (2002, p.41) foi justamente o protecionismo que permitiu aos Estados Unidos, assim como a Inglaterra, a seu tempo, a ser tornarem países ricos, quando poderosos apontam para os demais países as virtudes do campo aberto.

A partir da década de 30, Keynes entra em cena para dar resposta ao desemprego estrutural. Sua resposta é singela e desconcertante: considera que o problema estava na questão da ocupação e passa a creditar no Estado a possibilidade de aquecer a economia, combatendo o capital rentista (ex. da política de juros e câmbio) e investimento em infraestrutura, a perspectiva de um Estado não intervencionista cai por terra, assim como a Teoria dos Economistas Neoclássicos que consideravam que o desemprego era voluntário, que os trabalhadores estavam desempregos, pois se recusavam aos salários oferecidos. Exemplo da política keynesiana:

é claro que ele só o fará se essa taxa de juros for conveniente inferior à sua perspectiva de lucros ou, como chamou Keynes da "eficiência marginal do capital". Sendo os juros elevados demais, a inversão não absorve toda a renda poupada e a diferença permanece entesourada, com a conseqüente queda da demanda efetiva, de nível de atividade, etc. (SINGER, 1978, p. XII).

Críticas a tal intervencionismo estatal, após a Segunda Guerra Mundial, já eram existentes nas obras de: Mises, Hayek, Milton Friedman, Karl Popper, Lionel Robbins e Ludwig Von Mises. Mas o modelo de crescimento e o Estado social, atingindo em torno de 15 países, levava o capitalismo, à sua época de ouro, com ampla hegemonia do keynesianismo, com a produção fabril no estilo taylorismo-fordismo: produção em massa, grandes unidades fabris, trabalhadores com pouca qualificação, adaptação para uma rotina monótona (horário e hierarquia).

Os anos 70 são emblemáticos para compreensão do que passou a ocorrer no chamado dismantelamento do Estado social e do chamado consenso fordista. O Estado intervencionista assim como a economia capitalista passam a ser atingidos por uma violenta crise, a professora de economia da USP Leda Paulane aduz com precisão os acontecimentos que moldarão a entrada em cena de um liberalismo econômico extremamente agressivo – o neoliberalismo:

depois de mais de duas décadas de crescimento acelerado e "controlado" monetariamente pelo sistema que se estruturou a partir de Breton Woods, as dificuldades de valorização do capital investido na produção começaram inevitavelmente a se fazer sentir. Começa a se constituir com isso, já em meados dos anos de 1960, uma massa de capitais que procura valorizar-se na esfera financeira [...] O choque do petróleo engordou essa massa cigana à busca de valorização financeira com os chamados petrodólares, e a recessão aberta de 1974-1975 botou mais lenha na fogueira. A situação dramática então enfrentada pelos países em desenvolvimento e os créditos que lhes foram concedidos provocaram a chamada crise da dívida, na qual a América Latina está até hoje atolada [...] inaugurando um novo modo de regulação do capitalismo, um modo justamente "desregulado", presidido pelas finanças e não pela produção, um modo rentista, curto-prazista, "flexível", sem concessões sociais, um mundo dos credores, do câmbio flexível, do trabalho desarraigado e da estabilidade monetária a qualquer preço. [...] Objetivamente, o Estado ia se retirando de cena, as privatizações iam acontecendo no mundo desenvolvido e no não desenvolvido, os mercados iam se desregulando, os gastos públicos iam minguando etc. A receita estava sendo aplicada e a pregação sobre as virtudes inatas do mercado financeiro finalmente se fazia ouvir (PAULANE, 2005, p. 135).

A jornalista Naomi Klein aduz que "em muitos cantos, o neoliberalismo é frequentemente tratado como 'uma segunda pilhagem colonial'. Na primeira as riquezas foram extraídas da terra e, na segunda, foram arrancadas do Estado" (KLEIN, 2007, p. 286). Esse quadro levou ao empoderamento dos mercados e à fragilização cada vez mais sentida do Estado social.

O neoliberalismo é um sistema de princípios e práticas que se volta ao velho liberalismo – por essa razão Locke e Smith são sempre revisitados pelos seus precursores. Proteger a propriedade privada e contratos é a bandeira de luta. Além disso, a discussão política é sufocada pelo argumento que "as coisas mudaram" e que não há outro caminho, gerando apatia coletiva, inclusive das chamadas esquerdas para se contraporem as políticas neoliberais, lembrando ainda que há um novo contexto: a desmantelamento dos países ligado ao chamado socialismo real e que descomparará o chamado "perigo vermelho", deixando as políticas e discursos neoliberais bem à vontade. Como ocorre com a situação no Brasil, a ineficiência e as pesadas denúncias de corrupção em face do Estado e até mesmo a forte segmentação do mercado de trabalho (trabalhadores ganhando pouco e com alta rotatividade ao passo dos servidores públicos e empregados de determinados setores terem uma situação bem diferente dos demais – salários razoáveis e estabilidade) acabam por oferecer um campo profícuo para os discursos neoliberais –, pelo espaço restrito do artigo não temos condições de discutir tais importantes e tão contemporâneas questões.

Com as políticas neoliberais em prática, houve mais liberalização para as atividades do mercado, principalmente o financeiro, um controle rígido da inflação e privatizações. Salários diminuem e a riqueza dos bancos aumentam. Segundo Chesnais (1996, p.82), a empresa moderna opera operações com parceiros diversos e a necessidade de competição alicerça no monopólio de know-how e na P&D. Lucros que são obtidos sem dialogar com a produção e que se valorizam cada vez mais pelas mais-valias imobiliárias, controle rigoroso de estoques, especulações com títulos etc. Privatizar e desregular é o refrão neoliberal motivados pelas políticas dos governos Thatcher e Reagan. François Chesnais aponta:

ora, um mercado não integrado nessa terceira dimensão permite que as companhias explorem a seu bel-prazer as diferenças de remuneração do trabalho, entre diversas regiões (depois de mandar pelos ares a legislação trabalhista e as convenções salariais nacionais), entre diferentes países (como no seio da CEE), entre continentes. A liberalização do comércio exterior e dos movimentos de capitais, permitiram impor, às classes operárias dos países capitalistas avançados, a flexibilização do trabalho e o rebaixamento dos salários. [...] Vide ainda o nivelamento da cultura e, com isso, a homogeneização da demanda a ser atendida a nível mundial. [...] As legislações em torno do emprego do trabalho assalariado, que haviam sido estabelecidas graças às grandes lutas sociais e às ameaças de revolução social, voaram pelos ares, e as ideologias neoliberais se impacientam de que ainda restem alguns cacos delas (CHESNAIS, 1996, p.40/42).

Há controle profundo das políticas monetárias dos países – principalmente sobre os países devedores com exigências de prazos curtos de pagamento dos juros da dívida e a reorientação de suas políticas econômica. Quem mais sofre são os trabalhadores que terão seus direitos sociais e instituições que lidam como protetoras dos direitos sociais, exemplos da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, extremamente atacadas.

## **2 A FORÇA DE TRABALHO NA ATUALIDADE**

Pochmann (2001, p.15-19) aduz que a empresa moderna começa a atuar com novas formas de cooptação do empregado estabelecendo metas e controles de qualidade.

Começa a ser cobrado do empregado sua qualificação, sua previsibilidade, o desemprego é visto como uma responsabilidade individual. A desvalorização do custo da mão de obra é a tônica, por tais razões temos as ideias de desregulamentação e flexibilização da mão de obra. Krein (2013, p.122) explica que se torna hegemônica a posição neoliberal de responsabilizar a excessiva regulação pelo desemprego e informalidade do mercado de trabalho. Segundo Silva (2008, p.26), desde a década de 80, o discurso de flexibilização na América Latina é forte, com ajustes monetários e nas estruturas estatais para pagamento da dívida externa e no campo trabalhista com supressões de direitos.

A lógica dos neoliberais para o campo trabalhista refere-se ao fato de que empregados e empregadores, em vez de leis, tenham relações advinda da livre negociação. Por essa razão, há uma valorização do contrato em desfavor dos estatutos legais – podem até reconhecer a existência de um mínimo legal advindo, por exemplo, da Constituição Federal, o restante de possíveis direitos que venham do negociado e de forma mais descentralizada possível (de preferência por empresas). Ora, justamente quando os sindicatos estão tão fragilizados como no momento atual e pelas mais diversas razões que também não temos tempo de adentrar, chega-se ao ponto de uma verdadeira estratégia.

E a empresa moderna passa a romper com o fordismo e se inclina para o toyotismo, cuja uma das premissas é justamente a terceirização — empresa enxuta capaz de ter vários fornecedores cujo controle de qualidade a tecnologia permite obter pleno êxito. Ricardo Antunes merece ser citado pela sua análise contundente de tal cenário:

1) é uma produção muito vinculada à demanda (...); 2) fundamenta-se no trabalho operário em equipe, com multivariabilidade de funções, rompendo com o caráter parcelar típico do fordismo; 3) a produção se estrutura num processo produtivo flexível, que possibilita ao operário opera simultaneamente várias máquinas (na Toyota, em média 5 máquinas); 4) tem como princípio o *just in time*, o melhor aproveitamento possível do tempo de produção; 5) funciona segundo o sistema de *kanban*, placas ou senhas de comando para reprodução de peças e de estoque. No toyotismo, os estoques são mínimos quando comparados ao fordismo; 6) (...) Enquanto na fábrica fordista aproximadamente 75% da produção era realizada no seu interior, a fábrica toyotista é responsável por somente 25% da produção, tendência que vem se intensificando cada vez mais. (...) e transfere a “terceiros” grande parte do que antes era produzido por dentro de seu espaço produtivo. (...) “gerência participativa”, sindicalismo de empresa, entre tantos outros pontos, são levados para um espaço ampliado do processo produtivo; 7) organiza os Círculos de Controle de Qualidade (CCQs), constituindo grupos de trabalhadores que são instigados pelo capital a discutir seu trabalho e desempenho, com vistas a melhorar a produtividade das empresas, (...) 8) o toyotismo implantou o “emprego vitalício para uma parcela dos trabalhadores das grandes empresas (cerca de 25% a 30% da produção trabalhadora, onde se presenciava a exclusão das mulheres), além de ganhos salariais intimamente vinculados ao aumento da produtividade” (ANTUNES, 1994, p.55).

A cadeia de produção do novo capitalismo rompeu, portanto, com a grande fábrica fordista em que todos os elementos da produção eram nela realizada. Modernamente, prevalece uma produção realizada de forma enxuta ("*lean production*"), se adotando a terceirização em grande escala com subcontratações de fornecedores de bens e de serviços. Produz-se exatamente de acordo com as encomendas ("*just-in-time*") – observando as variações das demandas, portanto, o trabalho varia com tal flexibilização, a fábrica passa a atender demandas de produtos diferenciados e variados. O modelo paga mal aos trabalhadores (com exceção dos trabalhadores de inteligência, os multifuncionais), os terceirizados são mal pagos e sujeitos a alta rotatividade – aliás, no mundo capitalista todos os contratos temporários se fortaleceram. Tal filosofia de produção, embora não seja homogênea

(e nem o fordismo foi), prevalece nas empresas mais organizadas e poderosas (automóveis, telecomunicação, computadores etc.) e passa um modelo a ser copiado ou tentado.

O trabalhador concentrado em grandes fábricas diminui; o chamado trabalho parcial (trabalho reduzido com menores salários) empobrece ainda mais os trabalhadores; as mulheres participam de forma mais intensa do trabalho parcial com remuneração inferior ao trabalho masculino; países pobres exploram ainda mais seus trabalhadores – crianças e adolescentes em busca de maior competitividade. No campo subjetivo, o trabalhador é chamado a se integrar aos objetivos empresariais e o aumento da cooperação entre empresas e trabalhadores é deveras cuidada, com os trabalhadores entrando em etapas de "qualidade total", "trabalho de equipe", "exercício motivacional", entre outros.

As empresas conservam um chamado núcleo de trabalhadores estáveis e os demais, de acordo com as necessidades da produção, são contratados de forma temporária ou terceirizados. Com tamanha fragmentação ou segmentação do mercado de trabalho, ou seja, com a multiplicação dos tipos de contratos de trabalho os sindicatos dos empregados se enfraquecem, sendo atacados pelos neoliberais que o acusam de intervenção desastrosa no mercado, responsáveis pela segmentação dos trabalhadores e de defenderem interesses corporativos.

### **3 A TERCEIRIZAÇÃO E SEUS ASPECTOS SOCIAIS E LEGAIS NO BRASIL**

A terceirização admite duas divisões, como ora propomos: a) a interna também chamada de pessoal, de serviços ou clássica; b) a externa também chamada de material ou de cadeia produtiva. A interna (dentro da própria empresa) é a que mais interessa ao Direito do Trabalho, já que a externa é revelada com base na transferência de etapas importantes da própria cadeia produtiva da empresa a terceiros que, usualmente, dispõem de estabelecimento próprio para o desempenho de tais produções, ou seja, a grande empresa acaba tendo controle dos seus fornecedores que são pessoas jurídicas ou físicas distintas da empresa compradora de material ou cliente de determinados serviços.

Mesmo a terceirização externa poderá gerar a responsabilidade, no mínimo subsidiária da empresa "cabeça" – a que finaliza o produto (teoria da subordinação objetiva ou boa-fé objetiva). Mas tal possibilidade jurisprudencial é deveras restrita já que, a rigor, a lei brasileira não obriga que a empresa se responsabilize pelos atos de ilícitos trabalhistas de seus fornecedores. Contudo, é sabido que há tendência da jurisprudência trabalhista em ampliar a responsabilidade solidária/subsidiária, notadamente quando os fornecedores tem vida econômica vinculada a um único comprador ou tomador de serviços (ex. é o caso de uma marca de roupas que apenas coloca sua etiqueta numa calça desenvolvida por uma outra empresa, ou de uma empresa de informática que forneça serviços técnicos para um único tomador etc.). Tal posicionamento, repetimos, não é unânime, apenas plausível de ser notado em algumas ocasiões.

Não há a rigor conceito legal para terceirização. Podemos defini-la como o fenômeno empresarial em que as empresas preferem a contratação de serviços prestados, exemplo notado refere-se à indústria de armamento americano que, na Segunda Guerra Mundial, passou a subcontratar a prestação de serviços de outras empresas para limpeza e conservação de suas instalações (no caso terceirização interna). Enquadra-se, atualmente, numa caracterização da administração de empresa "toyotista" como acima já descrevemos – empresa enxuta, com os empregados fazendo várias funções e amplo uso da terceirização (interna ou externa), que superou o modelo "fordista".

Argumentos contrários à terceirização: afeta o núcleo do contrato individual de trabalho da CLT; tendo como espelho a empresa tomadora, é uma forma de baratear a mão de obra, já que reduz direitos do empregado quanto a promoções, salários, fixação na empresa e

vantagens decorrentes de convenções e acordos coletivos; pulverização dos sindicatos; contrato de trabalho mais curto; apatia do trabalhador terceirizado que não se identifica com a empresa; a terceirização faz com que a empresa locadora da mão de obra não invista o suficiente em medidas de proteção à saúde e prevenção de acidentes; há uma sentida rotatividade de mão de obra maior; impossibilita a participação dos trabalhadores nos benefícios pela empresa beneficiária de seu trabalho.

Como explica Krein (2013, p. 48), com uma alta rotatividade do mercado de trabalho brasileiro, variando entre 30% e 45% nos últimos 25 anos, mudando por tanto constantemente de emprego, o trabalhador não desenvolve uma identidade coletiva, o que é fundamental para a participação sindical, mobilização e greve. O forte desemprego e informalidade do mercado de trabalho.

Argumentos favoráveis são a necessidade de se modernizar a administração empresarial, visando a novos métodos de racionalização administrativa focada em sua atividade-fim; aumento de produtividade e eficiência, além de redução de custos. Ensina, inclusive Pochmann (2012, p.109) que economias avançadas terceirizam para ganhos de produtividade e que tais casos não significam necessariamente a precarização do contrato de trabalho.

Curiosamente, chegou-se até a se falar em um retorno à "primeirização". Isso porque, para a própria empresa, tem se notado resultados aquém do esperado quanto ao movimento de terceirização; notadamente, por uma possível apatia do trabalhador terceirizado, que não tem o envolvimento e conseqüente produção com a tomadora de serviços, não veste, em suma, a "camisa da empresa". Contudo, toda a movimentação das entidades de representações dos empresários recentemente na defesa de uma terceirização mais abrangente denota que tal fator não sensibiliza o empresariado.

Mas a questão fundamental: a terceirização como forma de reduzir custo e não aumento da produtividade representa contrata trabalhadores com remunerações mais baixas e condições de trabalho precárias – enfim: precarizar o trabalho. Por essa razão, Pochmann (2012, p.109-123) aponta que: (1) no Brasil, a terceirização é dos anos 90 - período de abertura comercial e desregulamentação laboral; (2) são postos de menor remuneração e atendem principalmente o setor de serviço; (3) a média de contratação é de 18 meses. Na atualidade, 25,5% do mercado formal da mão de obra no Brasil está terceirizada, sendo que os estados do Ceará, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina a terceirização é mais recorrente (DELGADO; AMORIM, 2014, p.12).

Partindo para o campo jurídico, algumas introduções são necessárias. A Lei n.6.019/1974 (trabalho temporário) firmou sistemática absolutamente diversa do modo bilateral clássico, já que permite que o tomador de serviços utilize um empregado de outra empresa (a prestadora) lhe dando ordens diretas e utilizando-o até em suas atividades fins. Contudo, tais contratações são justificadas e têm prazo limitado de no máximo seis meses, além de outras exigências.

A Lei n.7.102/83 autorizou a terceirização de serviços de vigilância patrimonial ostensiva e de transporte de valores por estabelecimentos financeiros. Na administração pública, a Lei n.5.645/1970 possibilitou a contratação indireta – a terceirização, para atividades de transporte, conservação, custódia, operação de valores, limpeza e outras assemelhadas, que permitida, também, para as empresas públicas e empresas de economia mista pelo TST no ano de 1993.

A rigor, em tal ano, o TST flexibilizou seu entendimento a respeito do tema e passou a reconhecer a legalidade da contratação de quaisquer "serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador", não apenas para as empresas estatais. Foi então cancelada a Súmula 256 que previa: "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de



trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”. Enfim, foi editada a Súmula 331, ampliando e limitando a terceirização, representando em nosso sentir pacto entre o capital e o trabalho – equilíbrio considerável.

A Súmula 331 do TST, atuando como verdadeiro norte legislativo prevê:

I- A contratação de trabalhadores por empresas interpostas é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso do trabalhador temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.1974). II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art.37, II, da CF/1988). III- Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviço de vigilância (Lei n. 7.102 de 20.6.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V. Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI- A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação.

Tendo como parâmetros o que aduzimos em nossa Introdução ao Direito do Trabalho, para Teixeira (2012, p.77-79), os incisos da mencionada súmula merecem comentários para melhor entendimento. O primeiro inciso visa coibir que o real empregador, tendo relação de pessoalidade e subordinação com o trabalhador, passando suas responsabilidades para um terceiro, sendo certo que tal só é possível diante do contrato de trabalho temporário, que, por sua vez só, pode ser utilizado, como já vimos, em situações peculiares.

O segundo inciso dinamiza princípio de moralidade administrativa de *status* constitucional, ou seja, o art.37, II, da CF/88, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público só é possível mediante concurso. De modo que, mesmo que presentes todos os elementos característicos do contrato de trabalho, não poderá ocorrer o reconhecimento do vínculo de emprego. Deve ser conhecida a Súmula 363 do TST que preconiza os efeitos da contratação ilegal, *in verbis*: “A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art.37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Há críticas veementes por conta de tais limitações de direitos, pois, se a C.F proíbe o ingresso no aparato estatal sem concurso público, também assegura o respeito ao trabalho como um dos valores essenciais da ordem jurídica, daí se presente o contrato de trabalho, para muitos todos os direitos deveriam ser garantidos a tais trabalhadores.,ou seja, caberiam todos os direitos trabalhistas com exceção do reconhecimento do próprio vínculo empregatício.

O terceiro inciso define a terceirização lícita. E as exigências são claras: o que pode terceirizar são os serviços de vigilância, de conservação e limpeza e os serviços especializados ligados à atividade-meio, além disso não pode ocorrer pessoalidade e subordinação direta entre os trabalhadores da empresa terceirizada e o tomador dos serviços. Há exceção imposta por lei ordinária: a Lei Geral de Telecomunicações tem previsão em seu

art.94, II, no sentido da terceirização lícita até de atividades-fim, contudo, a licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora.

O quarto inciso cria uma responsabilidade objetiva: o tomador é responsável de forma subsidiária (a execução primeiro se volta para o principal e na falta de condições para adimplir ela se volta para o subsidiário) pelo inadimplemento trabalhista da empresa terceirizada, desde que tenha sido citado na reclamação trabalhista. Portanto, temos como caracterizada a culpa do tomador (culpa *in contrahendo*, *in eligendo* ou *in vigilando*).

O quinto inciso abre exceção para os entes públicos, já que são os mesmos isentos de responsabilidade por encargos trabalhistas de empregados pertencentes às empresas prestadoras de serviços – vide art.71 da Lei 8.666/93, de modo que tem que ser demonstrado sua conduta culposa, só assim será caracterizada a responsabilidade subsidiária, com certeza caberá a jurisprudência trabalhista definir melhor o que caracteriza tal “culpa”.

O sexto inciso define que até, por exemplo, a condenação da empresa terceirizada em multas (arts. 467 e 477 da CLT) ou em dano moral, faz com que a tomadora seja responsabilizada de forma subsidiária.

A matéria voltou entrou em pauta a proposta de lei para sua regulamentação. Recebeu tratamento da grande mídia, propaganda maciça da FIESP (Federação da Indústria do Estado de São Paulo) e foi veementemente rejeitada por setores populares e operadores jurídicos (exemplo da Central Única dos Trabalhadores e da Associação Nacional da Magistratura Trabalhista). Por várias razões, seu primeiro ímpeto foi de imediata votação na Câmara dos Deputados, e diríamos de forma açodada. São várias as propostas de emendas.

Não vamos detalhar as entranhas de todo projeto, sua grande polêmica está na possibilidade de não colocar rédeas na terceirização no sentido de que a própria atividade fim possa ser também terceirizada. Por essa razão, por exemplo, uma empresa de engenharia poderia contratar engenheiros que trabalhariam normalmente no fim social do empreendimento, mas sendo empregado de um terceiro.

O professor paulista José Pastore, sempre vinculado às propostas de modificações da legislação trabalhista, defende tal amplitude de terceirização, em suas obras teóricas, aponta que uma terceirização correta teria que observar os seguintes parâmetros:

- 1) a contratação deve buscar eficiência/eficácia/efetividade com segurança; 2) a contratação não deve implicar em transferir ou alienar a gestão, decisão e competência que são da empresa contratante; 3) a terceirização deve ter caráter complementar em relação ao trabalho executado diretamente pela contratante; 4) devem ser preservadas as equipes próprias na execução das atividades essenciais; 5) convém contratar apenas os serviços de apoio, abrangendo, além de outros, transporte, alimentação, conservação, limpeza e assemelhados; 6) a responsabilidade técnica é da empresa contratada e deve seguir os parâmetros definidos pela empresa contratante; 7) são ainda de sua responsabilidade: a) garantia da qualificação dos trabalhadores de acordo com as exigências da empresa contratante; b) fornecimento de transporte e alimentação; c) manutenção de programas de segurança e medicina do trabalho compatíveis com a natureza e porte dos serviços contratados; d) manutenção de refeitório, vestiário e instalações em condições sanitárias adequadas; e) pleno cumprimento das exigências legais (PASTORE, 2005, p.124).

O professor ainda aponta que os trabalhadores terceirizados correm mais riscos, seus contratos são mais instáveis e são alvos mais constantes de acidentes e doenças profissionais e que é considerável as diferenças de capacitação entre trabalhadores terceirizados e os fixos. Aduz, também, que os terceirizados tendem a ser descomprometidos, como já falamos alhures de tal problema e que os atritos com sindicatos de trabalhadores são frequentes (PASTORE, 2005, p.121).

Em suma, a terceirização digna tratada pelo professor em nada se compara com o projeto da lei em questão – que, ao contrário, de ser uma terceirização de atividades complementares da empresa acena para uma terceirização ampla. O que não deixa de ser um deficit civilizatório, um retrocesso, uma precarização das relações trabalhistas que se amolda a modernidade vivida. Não se vislumbram em tal projeto outras razões que não tenham o intuito de baratear os custos da contratação do trabalhador.

A rigor, os parâmetros fixados pelo TST nos parecem muito mais equilibrados, poderia ser o marco para legislação com um ou outro aperfeiçoamento, mas suas restrições são corretas: a terceirização é um complemento das atividades essenciais da empresa (segurança, limpeza, atividades de informática etc.) e nunca pode figurar uma relação de subordinação direta com o tomador. O contrário disso seria difundir uma anomalia das relações trabalhistas, pois haveria cada vez mais um distanciamento das responsabilidades patrão-empregado, o que constata as pesquisas, inclusive, do entusiasta professor José Pastore.

O sociólogo francês Pierre Bourdieu aponta que, nos países ligados às leis trabalhistas estatais, resistem bem melhor ao "bote" neoliberal: "[...] uma das grandes diferenças entre a França e a Inglaterra é que os ingleses thacherizados descobrem que não resistiram tanto como teriam sido capazes, em grande parte porque o contrato de trabalho era um contrato *common law*, e não como na França, uma convenção garantida pelo Estado" (1998, p.47). Portanto, os retrocessos preconizados são sempre mais difíceis (não impossíveis) em países como o Brasil, que possuem Constituição e legislação trabalhista protetoras e abrangentes dos direitos trabalhistas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os paradigmas do Estado Social, que se modelou precipuamente após a II Grande Guerra Mundial, se firmou nas democracias ocidentais e vive seu declínio a partir do início dos anos setenta. Em tal período, a par de vários defeitos que podemos considerar, não podemos deixar de recordar que um mundo melhor se descortinou para os pobres, com a intervenção maciça do Estado na vida da sociedade e uma produção no estilo "fordista" muito mais favorável à força de trabalho.

Fragmenta tal compromisso a evolução do neoliberalismo, do capital financeiro e do "toyotismo". A possibilidade de um capital se valorizando sem necessitar dos trabalhadores é perversa quando o Estado não se intromete mais na vida econômica e se mostra cada vez mais debilitado para isso. O resultado é o esgarçamento do tecido social, sem o Estado-assistente. E, cada vez mais, a precarização do mercado de trabalho é sentida.

O resultado é sentido no Brasil com a possibilidade de retrocessos sociais — por exemplo em relação ao seguro-desemprego diminuído e da própria terceirização que tem projeto de ser ampliada.

A terceirização, tendo as limitações impostas pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho já é nefasta, se ampliada, tende a ser muito mais.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaios sobre a afirmação e negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Tradução Sergio Bath. Brasília: UnB, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Oliver; KOUCHNER, Evelyne Pisier. **História das idéias políticas**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

CHESSNAIS, François. **A mundialização do capital**. Tradução Silvana Foá. São Paulo: Xanã, 1996.

CHOMSKY, Noan. **O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e Ordem Global**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand, 2002.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque: a ascensão do capitalismo de desastre**. Tradução Vera Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

KREIN, José Dari. **As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. 1ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1994.

PASTORE, José. **A modernização das instituições do trabalho: encargos sociais, Reformas Trabalhista e Sindical**. São Paulo: Editora LTr, 2005

PAULANI, Leda. **Modernidade e discurso econômico**. São Paulo: Boitempo, 2004

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e o caminho que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo, 2001.

\_\_\_\_\_. **Nova classe média? o trabalho na pirâmide social brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2014.

RAMOS, Carlos Alberto. **Economia do trabalho: Modelos Teóricos e o Debate no Brasil**. Curitiba: CRV, 2012.

ROSANVALLON, Pierre. **O liberalismo econômico: história da idéia de mercado**. Tradução Antonio Penalves Rocha. São Paulo: EDUSC, 2002.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **Relações coletivas de trabalho: Configurações Institucionais no Brasil Contemporâneo**, São Paulo: LTr, 2008.

SINGER, Paulo. **Uma introdução**. In: KAYNES/KALECKI. São Paulo: Abril Cultural, 1981.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. **Introdução ao direito do trabalho**: São Paulo: LTr, 2011.